

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.472 - MT  
(2010/0216005-5) (f)**

AGRAVANTE : SOTRAUMA S/C LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO  
AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO CUIABANO  
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por SOTRAUMA S/C LTDA, contra decisão unipessoal proferida pelo i. Min. Presidente do STJ, assim fundamentada:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos de declaração, bem como da petição de interposição do recurso especial. (fl. 93)

Em suas razões, a agravante alega que o instrumento de agravo foi formado com todas as peças indicadas como faltantes na decisão agravada. Assevera que o desaparecimento das peças pode ter sido causado pela secretaria do Tribunal de origem, em virtude das alterações na sistemática do agravo.

É o breve relatório.

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.369.472 - MT  
(2010/0216005-5) (f)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : SOTRAUMA S/C LTDA**  
**ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO**  
**AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO CUIABANO**  
**ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTRO(S)**

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**VOTO**

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada. De fato, não estão presentes no instrumento a cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos de declaração, bem como da petição de interposição do recurso especial .

Ocorre que é indispensável, na formação do instrumento de agravo, a juntada das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição de interposição do recurso especial, das contrarrazões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Caso qualquer dessas peças não esteja presente nos autos originais deve existir certidão do Tribunal de origem que ateste a circunstância, sob pena de não se reconhecer a completa formação do instrumento do agravo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

# *Superior Tribunal de Justiça*

II - A assertiva existente da sentença, no sentido de não constar dos autos a procuração outorgada a um dos agravados, não é suficiente para a comprovação, pois é limitada ao período anterior à sua prolação, haja vista que ele, após esse ato processual, pode ter ingressado no processo, conforme lhe faculta o artigo 322 do Código de Processo Civil.

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 737.904/SC, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 29.06.2007)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL . TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ART. 525, I, DO CPC.

I – A regra inserta no art. 525, I, do CPC estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.

II – Tratando-se de executado-mutuário sem advogado constituído nos autos, caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 583.083/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004)

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo, que deve conter todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, pois é vedada a posterior juntada de quaisquer dessas peças.

Assim, imperioso é reconhecer que a inadequada formação do agravo de instrumento justifica o juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.